

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**21 DE MARÇO DE 2023**

**CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA  
VS. BRASIL**

**VISTOS:**

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"); o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") dos representantes das supostas vítimas<sup>1</sup> (doravante denominados "os representantes"); e o escrito de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado"), e a documentação anexa a estes escritos, bem como os escritos de observações às exceções preliminares apresentados pelos representantes e pela Comissão, respectivamente.
2. A comunicação de 13 de janeiro de 2023, mediante a qual o Estado solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar sua lista definitiva de depoentes até 30 de janeiro de 2023.
3. A nota da Secretaria de 19 de janeiro de 2023, mediante a qual, seguindo instruções da Presidência, foi concedida ao Estado a ampliação do prazo para apresentar sua lista definitiva de depoentes. Essa ampliação foi estendida aos representantes e à Comissão Interamericana.
4. As listas definitivas de depoentes apresentadas pelas partes<sup>2</sup> e pela Comissão e o pedido de substituição de uma testemunha oferecida pelo Estado.
5. Os escritos de 24 de fevereiro de 2023, mediante os quais os representantes e a Comissão, respectivamente, indicaram não ter observações sobre as listas definitivas de depoentes e o pedido de substituição da testemunha do Estado.

---

<sup>1</sup> A representação das supostas vítimas é exercida pelo Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (MABE), pela Defensoria Pública da União, pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, pela Justiça Global e pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão.

<sup>2</sup> Em sua contestação, o Estado ofereceu 34 declarantes como prova testemunhal, solicitando que se considerasse de forma prioritária a declaração testemunhal de seis pessoas, levando em conta que a quantidade oferecida é maior do que a de costume. Finalmente, na lista definitiva de declarantes, ratificou o oferecimento do depoimento de 14 pessoas. Em razão disso, esta Presidência considera que o Estado desistiu de seu oferecimento original de 34 depoentes indicado em seu escrito de contestação.

6. Os escritos de 24 e 27 de fevereiro de 2023, mediante os quais o Estado solicitou um prazo adicional até 1º de março de 2023 para apresentar suas observações às listas definitivas de depoentes dos representantes.

7. A nota da Secretaria de 1º de março de 2023, mediante a qual se recordou ao Estado que, de acordo com os artigos 47 e 48 do Regulamento do Tribunal, as partes dispõem de um prazo de 10 dias a partir do recebimento das listas definitivas de depoentes para objetar as testemunhas ou recusar os peritos. Portanto, em virtude do prazo regulamentar citado, e dado que este prazo havia vencido em 24 de fevereiro de 2023, não correspondia conceder a prorrogação pretendida.

8. A comunicação recebida em 1º de março de 2023, mediante a qual o Estado apresentou, de forma extemporânea, o seu escrito de observações às listas definitivas de depoentes.

### **CONSIDERANDO QUE:**

1. O oferecimento e a admissibilidade da prova, bem como a citação de supostas vítimas, testemunhas e peritas/os, encontram-se regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 49, 50, e 57 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada também "a Corte" ou "o Tribunal").

2. A Comissão Interamericana ofereceu uma declaração pericial<sup>3</sup> e solicitou que fosse recebida em audiência pública. Os representantes ofereceram o depoimento de três supostas vítimas<sup>4</sup> e de cinco peritas/os.<sup>5</sup> O Estado propôs o depoimento de 14 testemunhas<sup>6</sup> e de um perito.<sup>7</sup> Posteriormente, solicitou a substituição de uma testemunha.<sup>8</sup>

3. A Corte garantiu às partes o direito de defesa a respeito dos oferecimentos probatórios realizados oportunamente. Os representantes indicaram não ter observações às listas definitivas apresentadas ou ao pedido de substituição da testemunha proposto pelo Estado. Ademais, sublinharam a ordem de preferência indicada em seu escrito de petições e argumentos para os depoimentos que ofereceram, em particular o pedido de depoimento em audiência pública do perito Davi Pereira. A Comissão afirmou não ter observações às listas definitivas das partes ou ao pedido de substituição da testemunha oferecida pelo Estado.

4. Em virtude disso, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado "o Presidente" ou "a Presidência") decidiu que é necessário convocar uma audiência pública durante a qual serão recebidos os depoimentos que sejam admitidos para esse efeito, bem como as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão

---

<sup>3</sup> A Comissão solicitou o parecer pericial de Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

<sup>4</sup> Os representantes ofereceram a declaração das supostas vítimas Maria Luzia Silva Diniz, Inaldo Faustino Silva Diniz e Maria José Lima Pinheiro. Os representantes não especificaram a modalidade na qual deveriam prestar suas declarações.

<sup>5</sup> Os representantes ofereceram as perícias de Davi Pereira Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniel Pinheiro Viegas, Adriana Eiko Matsumoto e Marcelo Jorge de Paula Paixão, e solicitaram que depusessem em audiência pública, nessa ordem de preferência.

<sup>6</sup> O Estado ofereceu os depoimentos testemunhais de Gabriel Sodré, José Ribamar Castro Alves, Justina Alves Lemos, Luiz Ramos Diniz e Francisco dos Anjos, para que fossem recebidos na audiência pública. Além disso, ofereceu os depoimentos de João Batista Moraes, Rafael dos Anjos Diniz, Josenilson Diniz Torres, Luís César Ribeiro, Maria Isabel de Sá Alves, Valdeci Barbosa, Octávio Neres Mendes, Doralice Vieira Ferreira e Júlio César França Pinho, para que prestem seus depoimentos através de declaração juramentada. O Estado esclareceu que os referidos depoentes residem nas comunidades de Alcântara e que figuram como supostas vítimas no presente caso.

<sup>7</sup> O Estado ofereceu a perícia de Carlos Alberto Gurgel Veras para que seja prestada em audiência pública.

<sup>8</sup> O Estado solicitou a substituição da testemunha Luiz Ramos Diniz por Luziana Silva Serejo.

Interamericana, respectivamente.

5. Esta Presidência considera procedente colher os depoimentos oferecidos pelas partes que não foram objetadas, com o propósito de que o Tribunal aprecie o seu valor na devida oportunidade processual, dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Por conseguinte, o Presidente admite os depoimentos das supostas vítimas Maria Luzia Silva Diniz, Inaldo Faustino Silva Diniz e Maria José Lima Pinheiro e os pareceres periciais de Davi Pereira Junior, Daniel Pinheiro Viegas, Adriana Eiko Matsumoto e Marcelo Jorge de Paula Paixão, propostos pelos representantes,<sup>9</sup> bem como os depoimentos testemunhais de Gabriel Sodré, José Ribamar Castro Alves, Justina Alves Lemos, Francisco dos Anjos, João Batista Moraes, Rafael dos Anjos Diniz, Josenilson Diniz Torres, Luís César Ribeiro, Maria Isabel de Sá Alves, Valdeci Barbosa, Octávio Neres Mendes, Doralice Vieira Ferreira e Júlio César França Pinho e o parecer pericial de Carlos Alberto Gurgel Veras, oferecidos pelo Estado, de acordo com os objetos e modalidades determinados na parte resolutiva (pontos resolutivos 1 e 3 *infra*).

6. Tendo em conta o acima exposto, esta Presidência procederá a examinar de forma particular: a) a admissibilidade do pedido de substituição de uma testemunha oferecida pelo Estado, e b) a admissibilidade do parecer pericial oferecido pela Comissão.

#### **A. Admissibilidade da solicitação de substituição de uma testemunha oferecida pelo Estado**

7. O **Estado** solicitou a substituição do depoimento do senhor Luiz Ramos Diniz<sup>10</sup> pelo da senhora Luziana Silva Serejo, a fim de aumentar o número de líderes comunitários e a diversidade de gênero dos/das depoentes oferecidos, e para reproduzir de forma mais confiável a realidade das comunidades quilombolas em suas diferentes formas de relação com o Centro de Lançamento de Alcântara. Assim, o Brasil especificou que o objeto deste depoimento seria “esclarecer as condições de acesso ao mar, à agricultura, à educação e à saúde pública na comunidade de Mamuna, uma das comunidades que não foram reassentadas devido à instalação do [Centro de Lançamento de Alcântara]”. A **Comissão** e os **representantes** não apresentaram observações a esse respeito.

8. A **Presidência** recorda que a substituição de depoentes deve ser analisada de acordo com o estipulado no artigo 49 do Regulamento do Tribunal, o qual estabelece que “[e]xcepcionalmente, ante pedido fundado e depois de escutado o parecer da contraparte, a Corte poderá aceitar a substituição de um declarante, desde que se individualize o substituto e se respeite o objeto da declaração, testemunho ou perícia originalmente oferecida.”<sup>11</sup> No presente caso, o Presidente considera que a solicitação de substituição do senhor Ramos Diniz pela senhora Silva Serejo, a respeito da qual nem os representantes nem a Comissão apresentaram observações, é procedente devido a que o Estado esclareceu que teria o propósito de aumentar o número de líderes comunitários e a diversidade de gênero das depoentes oferecidas, levando em consideração também que o objeto do depoimento será substancialmente similar ao oferecimento original. O objeto e a modalidade do depoimento

<sup>9</sup> A Corte se pronunciará sobre a admissibilidade da perícia do senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho no capítulo correspondente, considerando que também foi oferecido pela Comissão Interamericana.

<sup>10</sup> Em seu escrito de contestação o Estado ofereceu a declaração testemunhal do senhor Luiz Ramos Diniz para que fora convocado a declarar sobre o tempo de residência em Alcântara, sua profissão, participação no processo de transferência e assentamento, bem como o conhecimento sobre temas como o acesso ao mar, a inexistência de restrições às comunidades e a qualidade da terra.

<sup>11</sup> Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Resolução do Presidente da Corte de 10 de setembro de 2010, Considerandos 8 e 10, e *Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia. Convocatória a Audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de dezembro de 2022, Considerando 15.

da senhora Silva Serejo serão determinados na parte resolutiva desta Resolução (ponto resolutivo 3 *infra*).

**B. Admissibilidade do parecer pericial oferecido pela Comissão e pelos representantes**

9. A **Comissão** ofereceu o parecer pericial do senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho para que declare sobre:

As obrigações dos Estados em relação ao direito das comunidades indígenas e tribais à propriedade coletiva de seus territórios ancestrais, incluindo sua interdependência com outros direitos, como os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Entre outros aspectos, o(a) perito(a) prestará depoimento sobre as medidas que os Estados devem adotar para garantir a propriedade coletiva das terras e territórios desses povos, bem como realizar uma consulta e, quando for o caso, obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tribais, no âmbito da execução de projetos de desenvolvimento, concessões e/ou atividades empresariais, inclusive no âmbito da execução de acordos ou convenções com outros Estados. Da mesma forma, o(a) perito(a) se referirá às obrigações internacionais dos Estados em relação ao acesso à justiça para que os povos indígenas e tribais reivindiquem seus territórios ancestrais e exerçam pacificamente sua propriedade coletiva em face de projetos de desenvolvimento, concessões e/ou atividades empresariais levados a cabo em seus territórios ancestrais.

10. Afirmou que o perito “se referirá a outros sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e ao direito comparado” e, para exemplificar o desenvolvimento de sua perícia, “poderá referir-se aos fatos do caso”. De igual modo, considerou que o parecer pericial se refere a temas de ordem pública interamericana ao permitir à Corte “continuar desenvolvendo sua jurisprudência sobre o direito das comunidades indígenas e tribais à propriedade coletiva de seus territórios ancestrais, em particular sobre: i) sua delimitação, demarcação e titulação completa; ii) a posse e uso de maneira coletiva; e iii) a livre determinação dos membros das comunidades”; bem como “continuar aprofundando os padrões interamericanos em matéria de consulta e consentimento prévio, livre e informado em casos de projetos de desenvolvimento, concessões e/ou atividades empresariais, suscetíveis de afetar os direitos ou interesses de comunidades indígenas ou tribais, inclusive no contexto da realização de acordos ou convênios com outros Estados”. Adicionalmente, a perícia ofereceria “a oportunidade de consolidar os padrões interamericanos relativos ao dever especial de proteção que os Estados têm com relação às ações e práticas próprias ou de terceiros que, com sua tolerância ou aquiescência, mantêm ou favorecem situações discriminatórias em detrimento de povos indígenas ou tribais que sofrem desigualdades estruturais ou foram historicamente excluídos”.

11. Os **representantes** propuseram o mesmo perito para declarar sobre “[o] direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado das comunidades Quilombolas de Alcântara”.

12. O **Presidente** observa que tanto a Comissão como os representantes ofereceram o senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho para apresentar um parecer pericial, que versaria, respectivamente, sobre, entre outros, o “consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tribais” e, “[o] direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado das comunidades Quilombolas de Alcântara”. Sob esse entendimento, esta Presidência considera que o objeto da perícia oferecida pelos representantes se encontra estreitamente vinculado e contemplado no objeto - mais amplo - da perícia proposta pela Comissão em seu escrito de submissão do caso, de modo que considera pertinente considerar este parecer no âmbito das provas oferecidas por esta última.

13. Assim, esta Presidência procederá a analisar a admissibilidade da perícia oferecida pela Comissão com fundamento no artigo 35.1.f do Regulamento da Corte, o qual condiciona o eventual oferecimento de peritas/os a uma afetação relevante da ordem pública interamericana de direitos humanos, o que corresponde à Comissão argumentar.<sup>12</sup>

14. O Presidente adverte que, ainda que a Corte já tenha realizado precisões sobre os direitos dos povos indígenas e tribais relacionados a terras ou territórios,<sup>13</sup> o caso *sub judice* apresenta a particularidade de referir-se a comunidades quilombolas que, de acordo com os argumentos da Comissão, são descendentes de pessoas indígenas e pessoas negras africanas escravizadas, que reivindicam coletivamente terras e territórios tradicionais, uma vez que, conforme se afirma, formam uma unidade composta por uma rede de povos baseados na interdependência e na reciprocidade, incluindo um sistema de intercâmbio entre (i) os povoados mais próximos ao mar e os arroios maiores, que se dedicam principalmente à pesca e a complementam com a agricultura, e (ii) os povoados distantes da costa que se dedicam sobretudo à agricultura. Diante disso, esta Presidência considera que o caso apresentaria uma oportunidade para aprofundar a sua interpretação sobre a possível propriedade coletiva de seus territórios e sua interdependência com os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como o direito dessas comunidades à livre determinação, o direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado em casos de projetos de desenvolvimento e o dever especial de proteção que os Estados teriam em relação a ações próprias ou de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias em detrimento de povos indígenas ou tribais que supostamente sofrem desigualdades estruturais.

15. Em virtude do anterior, o Presidente considera que o objeto da perícia é relevante para a ordem pública interamericana e, nesse sentido, ultrapassa os interesses específicos das partes no processo e pode, eventualmente, ter impacto sobre situações que venham a ocorrer em outros Estados Parte da Convenção. Em consequência, admite o parecer pericial de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, de acordo com o objeto e a modalidade determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 3 *infra*).

#### **PORTANTO:**

#### **O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os artigos 4, 15, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 49, 50 a 56 e 60 do Regulamento da Corte,

#### **RESOLVE:**

1. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes das supostas vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a uma audiência pública que será celebrada nos dias 26 de abril de 2023, a partir das 14:30 horas, e 27 de abril de 2023, a partir das 09:00 horas, durante o 157º Período Ordinário de Sessões, que se levará a cabo de forma

---

<sup>12</sup> Cf. *Caso Pedro Miguel Vera Vera e outros Vs. Equador. Convocação à Audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2010, Considerando 9, e *Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Convocação à Audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de fevereiro de 2023, Considerando 30.

<sup>13</sup> Cf. Entre outras decisões, *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, e *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400.

presencial em Santiago, Chile, para receber, respectivamente, suas alegações e observações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como os depoimentos das seguintes pessoas:

### **A. Supostas vítimas**

#### *Propostas pelos representantes*

- *Maria Luzia da Silva Diniz*, residente de Marudá, deporá sobre o alegado processo de reassentamento obrigatório e os seus supostos efeitos para as comunidades quilombolas supostas vítimas do presente caso, considerando que sua família teria sido trasladada de "Marudá Velho" para a "Agrovila Marudá" em dezembro de 1987, além da alegada proibição de acesso às zonas de pesca por parte da Aeronáutica.
- *Maria José Lima Pinheiro*, residente na comunidade Mamuna, deporá sobre: i) a alegada ameaça constante de deslocamento que paira sobre as comunidades localizadas no litoral do território quilombola, e ii) os efeitos dessa ameaça para a comunidade.

### **B. Testemunhas**

#### *Propostas pelo Estado*

- *Gabriel Sodré*, pescador, agricultor, comerciante e líder comunitário, residente na comunidade Terra-Mole, deporá sobre a realização das atividades de pesca e agricultura, assim como a alegada não interferência do funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara na vida de sua comunidade.
- *Justina Alves Lemos*, aposentada, residente de Pepital, deporá sobre a participação das comunidades supostas vítimas do presente caso no processo de traslado e reassentamento, bem como o seu conhecimento sobre a titulação das terras dessas comunidades e as alegadas restrições ou proibições relacionadas à moradia.

### **C. Peritos**

#### *Proposto pelos representantes*

- *Davi Pereira Junior*, quilombola de Itamatatiua Alcântara, historiador com doutorado em Estudos Latino-Americanos na Universidade de Texas, em Austin, deporá sobre a consolidação do programa espacial brasileiro, em particular o Centro de Lançamento de Alcântara, e o alegado impacto do estabelecimento desse Centro para as comunidades quilombolas de Alcântara.

#### *Proposto pelo Estado*

- *Carlos Alberto Gurgel Veras*, engenheiro mecânico na área de sistemas térmicos, com mestrado em propulsão aeroespacial, deporá sobre a alegada localização estratégica do Centro de Lançamento de Alcântara e sua suposta importância para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

2. Solicitar ao Estado do Chile, de acordo com o disposto no artigo 26, incisos 1 e 3 do Regulamento da Corte, a sua cooperação para levar a cabo a audiência pública convocada por meio da presente Resolução que será celebrada nesse país, e para facilitar a entrada e saída

de seu território das pessoas que foram citadas a prestar depoimento perante a Corte Interamericana na referida audiência e das pessoas que, durante tal evento, representarão a Comissão Interamericana, o Estado do Brasil e as supostas vítimas. Para tanto, a Presidência dispõe que a Secretaria notifique a presente Resolução à República do Chile.

3. Requerer, de acordo com o princípio de economia processual e da faculdade conferida pelo artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas apresentem seus depoimentos perante agente dotado de fé pública:

**A. Suposta vítima**

*Proposto pelos representantes*

- *Inaldo Faustino Silva Diniz*, residente na comunidade Espera, deporá sobre o alegado processo de reassentamento obrigatório e os seus supostos efeitos para as comunidades quilombolas do presente caso, considerando que sua família teria sido uma das últimas a ser removidas em janeiro de 1988, trasladando-se do Povoado de São Raimundo para a Agrovila Marudá e, posteriormente, para a Agrovila Espera. Além disso, teria sido proibido de ter acesso ao mar e a outras áreas de pesca e zonas de roças.

**B. Testemunhas**

*Propostas pelo Estado*

- *José Ribamar Castro Alves*, líder comunitário, residente na comunidade Oitiua, deporá sobre a participação das comunidades supostas vítimas do presente caso no processo de traslado e reassentamento, e o seu conhecimento sobre as alegadas melhorias na educação, saúde e acesso rodoviário para essas comunidades, em vista dos fatos do presente caso.
- *Luziana Silva Serejo*, lavradora, líder comunitária, nascida na comunidade de Mamuna, deporá sobre a participação das comunidades supostas vítimas do presente caso no processo de traslado e reassentamento, e as condições de acesso ao mar, à agricultura, à educação e à saúde pública de que dispunham essas comunidades.
- *Francisco dos Anjos*, Policial Militar do Estado de Maranhão que integrou a primeira "organização militar" recrutada para o Centro de Lançamento de Alcântara, residente na Agrovila Pepital, deporá sobre as indenizações que as comunidades e/ou sua pessoa teriam recebido e as alegadas violações causadas pelo Centro de Lançamento de Alcântara.
- *João Batista Moraes*, pescador, lavrador, residente na Agrovila Espera, deporá sobre a participação das comunidades supostas vítimas do presente caso no processo de traslado e reassentamento, em vista dos fatos do presente caso.
- *Rafael Dos Anjos Diniz*, funcionário público municipal, residente na Agrovila Peru, deporá sobre: i) as indenizações que as comunidades do presente caso e/ou sua pessoa teriam recebido, ii) o alegado acesso à agricultura e pesca, e iii) a alegada interferência do Centro de Lançamento de Alcântara na construção e ampliação de moradia.

- *Josenilson Diniz Torres*, agente de trânsito, residente na Agrovila Só Assim, deporá sobre o seu conhecimento a respeito do acesso à agricultura e pesca por parte das comunidades do presente caso, e o impacto das edificações construídas pelo Centro de Lançamento de Alcântara.
- *Luís César Ribeiro*, comerciante, líder comunitário e residente na comunidade de Rio Grande há mais de 60 anos, deporá sobre o uso das terras nas comunidades do presente caso e o acesso que teriam a zonas onde realizam atividades de subsistência como a pesca.
- *Maria Isabel de Sá Alves*, aposentada, residente na Agrovila Pepital, deporá sobre o seu conhecimento a respeito da titulação das terras de sua comunidade e das indenizações recebidas.
- *Valdeci Barbosa*, funcionário público municipal, residente na Agrovila Ponta-Seca, deporá sobre a participação das comunidades supostas vítimas do presente caso no processo de traslado e reassentamento, e o seu conhecimento sobre o acesso à educação dessas comunidades.
- *Octávio Neres Mendes*, pescador, lavrador, comerciante e líder comunitário, residente na comunidade de Manival, deporá sobre: i) a participação das comunidades supostas vítimas do presente caso no processo de traslado e reassentamento; ii) seu conhecimento sobre as indenizações que as comunidades do presente caso e/ou sua pessoa teriam recebido, o alegado acesso à agricultura e à pesca, e iii) a interferência do Centro de Lançamento de Alcântara na construção e ampliação de moradia.
- *Doralice Vieira Ferreira*, costureira, comerciante, pescadora e residente na Comunidade Oitiua, deporá sobre as alegadas violações causadas pelo Centro de Lançamento de Alcântara às comunidades do presente caso.
- *Júlio César França Pinho*, aposentado, residente na Agrovila Marudá, deporá sobre as edificações construídas nas agrovilas do presente caso e o seu acesso à produção agrícola.

### **C. Peritos(as)**

#### *Propostos(as) pelos representantes*

- Daniel Pinheiro Viegas, Mestre em Direito Ambiental, deporá sobre o direito à propriedade coletiva das comunidades quilombolas de Alcântara.
- Adriana Eiko Matsumoto, Psicóloga, deporá sobre os efeitos psicossociais para as comunidades quilombolas durante a implementação e gestão do Centro de Lançamento de Alcântara.
- *Marcelo Jorge de Paula Paixão*, Economista e Sociólogo, deporá sobre o racismo estrutural ao qual estariam submetidas as comunidades quilombolas de Alcântara.

#### *Proposto pela Comissão*

- *Carlos Frederico Marés de Souza Filho*, professor titular de Direito Agrário e Socioambiental, ex-Presidente da Fundação Nacional do Índio e ex-Procurador Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, deporá sobre: i) as obrigações



dos Estados em relação ao direito das comunidades indígenas e tribais à propriedade coletiva de seus territórios ancestrais, incluindo sua interdependência com outros direitos, como os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; ii) as medidas que os Estados devem adotar para garantir a propriedade coletiva das terras e territórios desses povos, bem como realizar uma consulta e, quando for o caso, obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tribais, no âmbito da execução de projetos de desenvolvimento, concessões e/ou atividades empresariais, inclusive no âmbito da execução de acordos ou convenções com outros Estados, e iii) as obrigações internacionais dos Estados em relação ao acesso à justiça para que os povos indígenas e tribais reivindiquem seus territórios ancestrais e exerçam pacificamente sua propriedade coletiva em face de projetos de desenvolvimento, concessões e/ou atividades empresariais levados a cabo em seus territórios ancestrais.

4. Requerer às partes e à Comissão que notifiquem a presente Resolução aos depoentes por eles propostos, de acordo com o disposto nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento. Os peritos convocados a depor durante a audiência deverão apresentar uma versão escrita de suas perícias no mais tardar em 14 de abril de 2023.

5. Requerer às partes que remetam, nos termos do artigo 50.5 do Regulamento, caso considerem pertinente e no prazo improrrogável que vence em 27 de março de 2023, as perguntas que considerem pertinentes formular, através da Corte Interamericana, aos depoentes propostos, respectivamente, pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão indicados no ponto resolutivo 3 da presente Resolução.

6. Requerer ao Estado, aos representantes e à Comissão, conforme corresponda, que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, se as houver, os respectivos depoentes incluam as respostas em seus depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública, exceto se esta Presidência dispuser o contrário quando de seu traslado por parte da Secretaria. Os depoimentos requeridos deverão ser apresentados ao Tribunal no mais tardar em 14 de abril de 2023.

7. Dispor, de acordo com o artigo 50.6 do Regulamento que, uma vez recebidos os depoimentos, a Secretaria os transmita às partes e à Comissão Interamericana para que, se considerarem necessário e no que corresponder, apresentem suas observações no mais tardar juntamente com suas alegações ou observações finais escritas, respectivamente.

8. Informar às partes e à Comissão que devem cobrir os gastos gerados em virtude do oferecimento da prova proposta por eles, de acordo com o disposto no artigo 60 do Regulamento da Corte.

9. Requerer às partes e à Comissão que informem às pessoas convocadas pela Corte a declarar que, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal colocará em conhecimento do Estado os casos em que as pessoas requeridas a comparecer ou a depor não compareçam ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, no parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

10. Informar às partes e à Comissão que, ao final dos depoimentos prestados em audiência, poderão apresentar perante o Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

11. Dispor que a Secretaria da Corte, de acordo com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento, indique às partes e à Comissão o *link* onde se encontrará disponível a gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, com a maior brevidade possível após a celebração da referida audiência.
12. Informar às partes e à Comissão que, nos termos do artigo 56 do Regulamento, contam com o prazo até 29 de maio de 2023 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Esse prazo é improrrogável.
13. Requerer à República Federativa do Brasil que facilite a saída e a entrada de seu território, caso residam ou nele se encontrem, das pessoas depoentes que foram citadas a prestar depoimento em audiência pública por meio da presente Resolução, de acordo com o disposto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.
14. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e à República Federativa do Brasil.

Corte IDH. *Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023.

Ricardo C. Pérez Manrique  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Ricardo C. Pérez Manrique  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário